

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto Lei nº 01/2020 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 01/2020, que dispõe sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, aos Servidores Públicos (efetivos, inativos, pensionistas, comissionados e funções gratificadas), aos integrantes do Conselho Tutelar e aos Secretários Municipais de Santo Antônio da Platina.

Para tanto, às fls. 03, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

“O Projeto de Lei n.º 001/2020, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2019 no valor de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

No presente caso a recomposição foi aplicada aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, alcançando também os subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais.

Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município e não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 120/2020
Data 02/03/20 às _____ h _____ min _____
Nome Renato

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

oficial de correção monetária nacional e possui parecer da Procuradoria Jurídica do Município dando conta da sua legalidade.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Juntamente com a justificativa, consta no presente projeto, os seguintes documentos:

Na sequência constam: I- Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal; II- Processo Administrativo Interno (Protocolo nº. 2020/1/108 referente à reposição salarial dos servidores públicos), constando: a) Ofício nº. 003/2020 do Departamento Municipal de Recursos Humanos solicitando a revisão salarial; b) Despacho Interno do Diretor de Departamento Municipal de Gestão solicitando informações ao setor de contabilidade; c) Ofício nº. 005/2020 do Departamento Municipal de Contabilidade informando o IPCA acumulado nos últimos 12 meses; d) Dados do IBGE confirmando o IPCA na marca de 4,31%; e) Despacho interno do Sr. Prefeito Municipal solicitando parecer jurídico; f) Parecer Jurídico favorável e; g) Despacho interno do Sr. Prefeito Municipal solicitando a elaboração do competente projeto de lei; III- Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro; IV- Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro e Limite de Despesa com Pessoa; V- Relatório de Mercado – Focus (análise da Inflação); VI- Meta das Ações – PPA 2018-2021; VII- Declaração do Ordenador de Despesa; VIII- Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais; IX- Demonstrativo de Despesa com Pessoal.

Por fim, foi solicitado, por esta Casa, manifestação de Contabilidade e Setor Jurídico de Casa, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiram pareceres favoráveis do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, a iniciativa do projeto se insere-se no rol de competências do Poder Executivo.

De tal feita, inexistente, vício de origem.

A correção pretendida ocorre na data base já fixada para o funcionalismo público - que é o dia 1º de janeiro de cada ano.

Quanto ao índice utilizado para revisão, temos que é índice oficial de preços (IPCA), amplamente divulgado em jornais de circulação regional, estadual e nacional.

Foram apresentados os pareceres jurídicos e contábeis desta Casa de Leis, sendo ambos favoráveis à tramitação da propositura - informando, ainda, a inexistência de impedimentos legais - mesmo considerando que o reajuste implicará em extrapolar índice percentual estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Isto posto, há que se observar o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

No mesmo sentido, o artigo 22, inciso IV da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Da mesma forma, por extensão, o artigo 58 da mesma Legislação estabelece que:

Art. 58 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

(...)

Na mesma direção também se enquadra a Lei nº 1.424/2015 – a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Funções, Remuneração, Gratificações e Avaliações do Desempenho dos servidores do Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina.

Pelos trechos supra destacados, pode-se perceber que é competência privada de Poder proceder com a Revisão Geral Anual de seus servidores públicos.

Há que se observar, entretanto, conforme entendimento da Procuradoria Legislativa Municipal, que igual entendimento não pode ser aplicado aos agentes políticos a ele vinculados – estando, pois, inadequado o presente PL, na forma proposta.

Outrossim, a lei Municipal nº 1.486/2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente, prevê, em seu artigo 70, §1º, que os Conselheiros Tutelares serão remunerados mediante “remuneração” – e não remuneração subsidiada.

De tal feita, ante o exposto, esta Comissão sugere que seja efetuada **emenda supressiva**, para que seja retificada a sua EMENTA bem como excluída do art. 1º, parágrafo único, a **alínea “d”**; excluindo da sua redação o termo “**e aos Secretários Municipais**”, passando a ser redigida com o seguinte teor:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Projeto de Lei nº 001, de 22 de janeiro de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2019, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

- a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;
- b) aos inativos e pensionistas do Município;
- c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

Oportuno salientar neste momento que, nos termos legais, a revisão que trata este Projeto de Lei será aplicada na mesma data base e de forma idêntica, isonômica e uniforme a todos os agentes políticos e servidores do quadro de pessoal do legislativo municipal – sem qualquer distinção.

Insta salientar também que a LRF (LC nº 101/2000) fora observada, uma vez que consta a declaração do ordenador de despesas, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e o parecer do setor de contabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Entretanto, no tocante à esta norma federal (LRF) e tendo em vista o gasto com o pessoal estar extrapolando o limite prudencial, cabe a esta Comissão advertir que cabe ao gestor municipal tomar providências no intuito de reduzir, nos próximos quadrimestres, a despesa com o quadro de pessoal – nos termos do disposto no artigo 22 da lei em comento, bem como artigo 169 § 3º, inciso I, II e III da Constituição Federal.

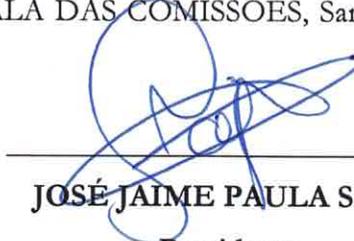
Diante de todos exposto, tendo em vista a emenda proposta ao projeto de lei em comento, a documentação juntada pelo Executivo e a justificativa apresentada, podemos concluir que estão presentes os requisitos legais para sua apreciação em Plenário.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 01/2020, com a emenda ora Proposta, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 28 de fevereiro de 2020.



JOSÉ JAIME PAULA SILVA

Presidente

Rudinei Benedito Esteves

Secretário



Luciano de Almeida Moraes

Membro